



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.241 - DF
(2016/0128923-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA - SP246397
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948
EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECONSIDERAÇÃO. FINALIDADE DE REVERÊNCIA AO COLEGIADO. DEBATES ORAIS. DEFESA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CARGA LESIVA. DESCABIMENTO.

1. A decisão que, no exercício do juízo de retratação próprio do efeito regressivo do agravo interno (então regimental), reconsidera a monocrática com o fim de meramente conhecer do agravo do art. 544 do CPC/1973 e reautuá-lo como recurso especial, com o objetivo de reverenciar a competência do colegiado e de propiciar debates orais, inclusive com sustentação oral das partes, não desafia novo agravo interno, à minguia de carga lesiva.
2. Nessa quadra não se emite propriamente nenhum juízo de conteúdo decisório, apenas e tão-somente impondo-se a determinada espécie recursal a observância de um dado procedimento que, ao fim e ao cabo, culmina meramente por amparar o devido processo legal e por potencializar o contraditório e a ampla defesa.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.241 - DF
(2016/0128923-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES**
ADVOGADOS : **RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112**
 CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA - SP246397
 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948
 EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
 HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Companhia Hidrelétrica Teles Pires interpõe agravo interno contra a decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agravo e reordenar o seu procedimento, determinando a sua reautuação como recurso especial.

Alega, em síntese, a inaplicabilidade do regime de prazo em dobro no âmbito do procedimento de pedido de suspensão de liminar, nem tampouco o cabimento de recurso especial.

Impugnação em e-STJ fls. 1593/1595.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.241 - DF
(2016/0128923-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECONSIDERAÇÃO. FINALIDADE DE REVERÊNCIA AO COLEGIADO. DEBATES ORAIS. DEFESA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CARGA LESIVA. DESCABIMENTO.

1. A decisão que, no exercício do juízo de retratação próprio do efeito regressivo do agravo interno (então regimental), reconsidera a monocrática com o fim de meramente conhecer do agravo do art. 544 do CPC/1973 e reautuá-lo como recurso especial, com o objetivo de reverenciar a competência do colegiado e de propiciar debates orais, inclusive com sustentação oral das partes, não desafia novo agravo interno, à minguada de carga lesiva.
2. Nessa quadra não se emite propriamente nenhum juízo de conteúdo decisório, apenas e tão-somente impondo-se a determinada espécie recursal a observância de um dado procedimento que, ao fim e ao cabo, culmina meramente por amparar o devido processo legal e por potencializar o contraditório e a ampla defesa.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo interno não vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia trata de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal que discute em seu cerne a possibilidade de aplicação do regime do art. 188 do CPC/1973 (prazo em dobro) no procedimento de pedido de suspensão de liminar regido pela Lei 8.437/1992.

De início não reconheci esse direito ao Ministério Público Federal, em conformidade ao entendimento dominante neste Tribunal Superior que orientava esse sentido, e por isso neguei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao apelo raro.

Em agravo interno, o "Parquet" federal apontou a existência de um precedente da Corte Especial que refugia a esse padrão jurisprudencial, vez que reconhecia a incidência do prazo dobrado previsto no art. 188 do CPC/1973 mesmo para os procedimentos de suspensão de medida liminar.

Em tal ocasião, embora eu tenha vislumbrado tratar-se de um julgamento singular que confirmava a premissa de que a jurisprudência dominante era outra, concluí que era necessário prestar reverência à competência do nosso colegiado para oportunizar aos integrantes da Segunda Turma, e também às partes, os debates orais e o enfrentamento da questão, seja para confirmar a jurisprudência dominante, contrária à pretensão do Ministério Público Federal, seja para submeter-se ao novo entendimento acolhido no âmbito da Corte Especial, divergente do que almeja o ora agravante.

Em vista disso, reconsiderarei a decisão agravada para cassá-la parcialmente, resultando apenas num julgamento de conhecimento do agravo do art. 544 do CPC/1973 e de reordenamento do procedimento, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.

O agravo interno dirige-se contra isso e a mim não parece ser o caso de conhecer dele.

Não há, com vênias a quem possa dissentir disso, carga lesiva no ato judicial que embora transfigurado como decisão não decide propriamente nada, isto é, não emite nenhum juízo de conteúdo decisório, mas apenas e tão-somente impõe a determinada espécie recursal a observância de um dado procedimento que, ao fim e ao cabo, culmina meramente por amparar o devido processo legal e potencializar o contraditório e a ampla defesa, vez que o julgamento da questão será feito por quem de direito, o órgão colegiado.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE RESERVA DA VERBA HONORÁRIA. DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo (art. 544 do CPC, na redação da Lei nº 12.322/2010) em recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 937.541/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GRU SIMPLES ENQUANTO A RESOLUÇÃO EM VIGOR DO TRIBUNAL EXIGE A GRU COBRANÇA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE ALCANÇADA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO COMO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Afasta-se a pena de deserção quando a parte comprova o recolhimento do preparo do recurso especial mediante GRU SIMPLES, ainda que a resolução em vigor exija que seu pagamento seja feito através de GRU COBRANÇA. Precedente da Corte Especial.

2. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de considerar irrecorrível a decisão que determina a reautuação, como recurso especial, do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o apelo especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, in verbis: "Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido."

3. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 554.567/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016)

Diante do exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0128923-4

AgInt no AgInt no
AREsp 918.241 / DF

Números Origem: 00186259720124010000 186259720124010000 39474420124013600

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA - SP246397
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948
EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA - SP246397
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948
EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.